



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/04/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/04/2024.**

10ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 81/2024 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	10
2	PL 675/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	21
3	PL 4388/2023 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	29
4	PLP 201/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	55
5	PLP 175/2023 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	68
6	REQ 40/2024 - CAE - Não Terminativo -		78

7	REQ 41/2024 - CAE - Não Terminativo -		80
---	--	--	----

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, UNIÃO)			
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(34)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES 3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Janaína Farias(PT)(39)(4)	CE	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Moraes(PL)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damara Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLREDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLREDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaina Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de abril de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

10ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Inclusão de matéria (04/04/2024 18:38)
2. Observação no item 5. (05/04/2024 17:12)
3. Recebimento de emenda no item 1. (05/04/2024 17:36)
4. Inclusão do relatório apresentado para o item 1. (08/04/2024 09:09)
5. Atualização de relatório para o item 2. (08/04/2024 15:01)
6. Atualizações na pauta (08/04/2024 16:52)
7. Novo relatório do item 3 (09/04/2024 08:57)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto e pela rejeição das emendas nºs 1 a 13.

Observações:

1. Em 01/04/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 a 12, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. Em 05/04/2024, foi apresentada a emenda nº13, de autoria do senador Mecias de Jesus.
3. Em 08/04/2024, foi apresentada a emenda nº 14, de autoria do senador Ciro Nogueira.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confeções de Rosário (MA) e dá outras providências.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 4388, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas, e contrário às Emendas nºs 1 a 4.

Observações:

1. Foram recebidas as Emendas nºs 1 a 4.
2. Recebido requerimento nº 19/2024-CAE, de autoria do Senador Alessandro Vieira, de destaque da Emenda nº 2 ao PL 4388/2023.
3. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)
[Emenda 4 \(CAE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de conceder prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 40, DE 2024

Requer a inclusão do Senhor Danilo Oliveira Costa, presidente do IBDTRANSITO e coordenador de Esforço Legal do ONSV, na audiência pública objeto do REQ 164/2023-CAE.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAE)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 41, DE 2024***Requer aditamento ao REQ 164/2023 do Sr. Aron Woss Uliano***Autoria:** Senador Esperidião Amin**Textos da pauta:**[Requerimento](#) (CAE)

1

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSAO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 81, de 2024, do Deputado José Guimarães, que *altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 81, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, que *altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.*

O projeto está estruturado em apenas três dispositivos.

No **art. 1º**, está previsto o objeto da norma, que é a alteração da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), constante no inciso X do art. 1º da Lei nº 11.482, de 2007, com vistas a elevar o valor relativo à faixa de renda mensal desonerada do referido imposto.

Já o **art. 2º** revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 2024.

Por fim, o **art. 3º** contém a cláusula de vigência, que estabelece a entrada em vigor imediatamente na data de publicação da lei oriunda do PL.

A proposição legislativa foi despachada para a CAE e, em seguida, segue para apreciação pelo Plenário do Senado Federal. Foram apresentadas 13 emendas, todas de autoria do Senador Mecias de Jesus.

A **emenda nº 1** visa a atualização da parcela isenta do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) dos rendimentos de aposentados e pensionistas que tenham idade acima de 64 anos.

A **emenda nº 2** propõe reinstaurar a dedução, do IRPF, do valor pago pelo empregador doméstico a título de contribuição patronal previdenciária incidente sobre a remuneração do empregado doméstico.

As **emendas nºs 3 a 5 e 8** ampliam as deduções da base de cálculo do IRPF para abranger as despesas com enfermeiros, cuidadores de idosos e pessoas com deficiência, medicamentos de uso contínuo previstos em regulamento e com despesas educacionais relativas a livros, apostilas didáticas e cursos acadêmicos.

A **emenda nº 6** aumenta a parcela dedutível do IRRF relativa aos dependentes. Na mesma linha, a **emenda nº 7** aumenta o valor da dedução do IRPF das despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

A **emenda nº 9** concede isenção de 75% do IRPF devido pelo recebimento de rendimentos provenientes de locação de imóvel residencial, bem como permite a dedução das importâncias pagas com esse mesmo rótulo, subtraídos os valores pagos a título de taxas condominiais e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Ambos os benefícios vigorarão até o exercício de 2028, ano-calendário de 2027.

A **emenda nº 10** reajusta a tabela progressiva do IRPF, aumentando a faixa de isenção para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a parcela desonerada do IRRF incidente sobre os rendimentos de aposentados e pensionistas que tenham idade acima de 64 anos para o mesmo patamar.

A **emenda nº 11** introduz a sistemática de apuração do IRPF denominada *splitting taxation*, que considera o arranjo familiar para definição dos rendimentos tributáveis.

A **emenda nº 12** beneficia os trabalhadores da ativa portadores de doenças graves com redução parcial do IRPF.

Por último, a **emenda nº 13** insere dispositivos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para tratar da sistemática de apuração do IRPF incidente sobre prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que a proposição tramitará apenas por esta Comissão antes da análise pelo Plenário, o presente relatório abordará tanto os aspectos econômico e financeiro como relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto.

O PL nº 81, de 2024, é constitucional, formal e materialmente. Há competência da União para legislar sobre direito tributário e para disciplinar o Imposto sobre a Renda, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 24 e do inciso III do art. 153 da Constituição Federal (CF). Não há vício de iniciativa e a espécie legislativa, lei ordinária, é apropriada à matéria.

Em relação à **juridicidade**, o PL está em harmonia com o ordenamento jurídico. Não há necessidade de reparos na **técnica legislativa**.

Antes de abordarmos os **aspectos econômico e financeiro**, é imprescindível destacar que o PL nº 81, de 2024, possui o mesmo conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 1.206, de 2024, salvo, é claro, o dispositivo que a revoga. Diante disso, utilizamos os dados apresentados na Exposição de Motivos que acompanha a MPV para destacar o impacto da medida nos cofres públicos. Verificamos, portanto, que a redução de receitas foi estimada em R\$ 3,03 bilhões no ano de 2024, R\$ 3,53 bilhões no ano de 2025 e R\$ 3,77 bilhões no ano de 2026. Logo, o PL cumpre o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas leis orçamentárias. Ademais, por se tratar de redução generalizada do encargo tributário, não se configura incentivo ou benefício tributário para fins de obediência aos preceitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No **mérito**, o projeto merece prosperar.

O objetivo do PL nº 81, de 2024, é efetivar a política de valorização permanente do salário mínimo, estabelecida pela Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023. Por essa política, o salário mínimo deve ser reajustado anualmente para garantir um aumento real que considere tanto a inflação como

o crescimento da economia nacional. No intuito de evitar a corrosão do ganho advindo dessa valorização, o art. 6º do referido diploma legal alterou a Lei nº 9.250, de 1995, para criar um desconto facultativo simplificado mensal de 25% do limite da faixa de isenção do IRPF. Com isso, garantiu-se a desoneração mensal do IRRF a quem recebia o dobro do salário mínimo de R\$ 1.320,00, previsto no art. 2º da Lei nº 14.663, de 2023.

Com a edição do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, o salário mínimo foi elevado para R\$ 1.412,00, desde 1º de janeiro de 2024. **Para que o benefício da desoneração do IRPF continue a alcançar quantia equivalente ao dobro do novo salário mínimo, é crucial a aprovação do PL.** Afinal de contas, é o reajuste do limite da faixa da tabela progressiva mensal sobre a qual incide alíquota zero para R\$ 2.259,20 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) somado à incidência do desconto de 25% sobre esse valor que garante que a fatia mensal desonerada do tributo passe a ser de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), montante equivalente ao dobro do salário mínimo vigente no corrente ano.

Trata-se de medida focalizada que atenderá mais de 8 milhões de trabalhadores brasileiros com carteira assinada que recebem um salário mínimo. De fato, a opção pelo reajuste menor da faixa desonerada do IRPF juntamente com o desconto simplificado **privilegia apenas quem recebe rendimentos menos expressivos e garante a progressividade tributária** ao evitar que as camadas mais ricas da população se beneficiem da simples ampliação do patamar isento a níveis mais elevados.

Desse modo, entendemos que o enfoque do PL nº 81, de 2024, na valorização do salário mínimo justifica a **rejeição das emendas** apresentadas pelo nobre Senador Mecias de Jesus. Por mais meritórias que sejam, afastam-se do propósito do PL e antecipam o debate que será mais bem aprofundado quando o Congresso Nacional examinar o projeto de reforma da tributação sobre a renda que o Governo Federal deve encaminhar ainda neste ano.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 81, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 2024

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384359&filename=PL-81-2024



Página da matéria

Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

X - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2023 até o mês de janeiro do ano-calendário de 2024:

.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.206,
de 6 de fevereiro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 34/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 81, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; e revoga a Medida Provisória nº 1.206, de 6 de fevereiro de 2024".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 14/3/24
Hora: 11:30
Renata Bressan Salgueiro - Mat. 315710
SGM/SLSP

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.482, de 31 de Maio de 2007 - LEI-11482-2007-05-31 - 11482/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11482>
 - art1
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1206
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2024;1206>

2

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2019, que *dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Polode Confecções de Rosário (MA) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2019, do Senador Weverton, que dispõe que terão anistia total os membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário, no Maranhão (MA), que contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB) e ao Banco do Brasil (BB), referentes à primeira e à segunda etapas de implantação do chamado Polo de Confecções de Rosário.

O PL é composto de apenas 3 artigos. O art. 1º traz o comando central do projeto, determinando a referida anistia. O art. 2º cancela as inscrições dos anistiados em cadastros negativos de crédito. O art. 3º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência, imediata.

Segundo o autor, em 1995, empresários taiwaneses acordaram um projeto com o governo do Maranhão com previsão de criação, em Rosário, de um empreendimento comercial/industrial voltado para a fabricação e comercialização de confecções, que veio a se tomar conhecido como o Polo de Confecções de Rosário. A coordenação desse Polo ficou a cargo da empresa KAO I Indústria e Comércio de Confecções Ltda e mais 90 grupos formados por moradores de Rosário, que foram inicialmente organizados em associações comunitárias e depois reunidos em uma grande cooperativa, denominada Rosacoop. Eram 40 participantes em cada grupo, o que dava um total de 3,6 mil pessoas. Assim, foram elaborados 180 projetos que foram encaminhados ao Papp (Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural), programa sustentado por empréstimo concedido à União pelo Banco Mundial (Bird) para fomentar atividades agrícolas de regiões pobres do país.

Foram liberados mais de R\$ 4 milhões oriundos do Papp, inclusive com contrapartida do governo do Estado do Maranhão. Ademais, as associações contraíram dois empréstimos no Banco do Nordeste, sendo um no valor de R\$ 3.145.860,00 e o outro, de R\$ 4.024.980,00. Somados com o empréstimo liberado pelo Papp, o montante chegou a mais de R\$ 11 milhões, em valores de 1995 e 1996.

Esses recursos foram liberados para a construção de galpões e os cooperados foram meros intermediários. Ainda segundo o autor, houve fraudes em todos os processos licitatórios, o que beneficiaria os autores dos projetos. Em 1998, o governo do Maranhão rompeu o protocolo de intenções, afastando a empresa KAO I do empreendimento. Em 2019, ano de apresentação do PL, a dívida estaria em mais de R\$ 24 milhões.

A proposição foi distribuída à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.

II - ANÁLISE

Conforme disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Como o Projeto será encaminhado à CCJ, abster-nos-emos de apreciar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

No que diz respeito ao mérito, ressaltamos um aspecto fundamental à análise empreendida: o aspecto conjuntural que envolveu a contratação dos referidos empréstimos junto ao banco oficial.

A ideia de construção do Polo de Confeções de Rosário, pequena cidade do Maranhão com pouco mais de 40 mil habitantes, começou com um acordo entre o Governo do Maranhão, a Prefeitura Municipal e empresários taiwaneses, que previa a criação de um complexo voltado para a fabricação e comercialização de confeções.

Segundo o autor do PL em análise, os 3.600 trabalhadores de Rosário (MA) foram utilizados pelos empresários taiwaneses e contraíram dívidas milionárias a partir de uma cooperativa de trabalhadores, com a perspectiva de que estavam construindo um futuro promissor para a região.

Assim, como ressaltou o nobre autor do Projeto, os trabalhadores assinaram toda a documentação junto aos bancos confiando naqueles que conduziam o empreendimento, que teriam gerenciado os recursos diretamente.

Os trabalhadores não participaram da administração ou aplicação desses recursos e acabaram ficando responsáveis pelo pagamento das dívidas contraídas para a execução do projeto. Em outras palavras, não foram beneficiários materiais do empréstimo, ainda que sejam os responsáveis legais.

No caso, juntamente com a má-fé dos fraudadores, a negligência dos órgãos oficiais de fomento, provocou o efeito reverso de suas políticas de apoio aos produtores rurais e de desenvolvimento regional. Em vez de prover meios de reduzir a pobreza, mediante renda obtida a partir do empreendimento, proporcionou a contração de dívidas por aqueles que deveriam ser beneficiados pelo projeto, sem que conseguisse identificar os reais responsáveis pelo financiamento.

Além disso, diante do quadro de inadimplência, foi retirada dos cooperados a possibilidade de acesso a novos créditos que lhes permitissem empreender em negócios próprios, posto que passaram a estar inscritos em cadastros de negatização de crédito.

Assim, concordamos que sejam perdoadas as dívidas dos membros das associações comunitárias e das cooperativas do Município de Rosário (MA), referentes à primeira e à segunda etapas do Polo de Confeccões de Rosário, além do cancelamento de suas inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Incluímos também nessa remissão, as associações comunitárias provenientes do Polo Confeccionista da Grande São Luiz, composta por 1.081 associados, os quais, assim como o Polo de Rosário, foram vítimas do mesmo processo fraudulento dos empresários taiwaneses, que drenaram recursos públicos sem o efetivo compromisso com os declarados fins de geração de emprego e renda.

Não há dúvidas, que tal esquema se aproveitou da ingenuidade e dos baixos níveis de formação de pessoas simples da comunidade, as quais, ao fim, vêem-se na titularidade de dívidas impagáveis com evidentes prejuízos para os fundos públicos e as suas vidas, pois, hoje, estão com seus nomes sujos sem poder acessar novos créditos para empreender em novos negócios.

Queremos enfatizar que embora os recursos sejam significativos para os pequenos produtores rurais da cidade de Rosário, no Maranhão, e dos pequenos empreendedores do Polo Confeccionista da Grande São Luiz, eles são irrisórios diante de outros subsídios, explícitos ou implícitos, que são concedidos em todo o país, e diante do volume de recursos orçamentários. Dessa forma, o projeto em análise não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois é um valor que pode ser considerado irrelevante, conforme o § 3º do art. 16 da

Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Propomos no entanto, o seguinte substitutivo, adequando o projeto a nova situação de inadimplemento das Associação de Rosário e Polo Confeccionista da Grande São Luiz, somente junto ao Banco do Nordeste, e não, junto ao Banco do Brasil, visto que empréstimos foram realizados com Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste /FNE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT-Programa Geração de Emprego e Renda.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2019, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre a remissão aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário e do Polo Confeccionista da Grande São Luiz, junto ao Banco do Nordeste (BNB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Terão remissão total os membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário referente à primeira e a segunda etapas do Polo de Confecções de Rosário (MA), e do Polo Confeccionista da Grande São Luiz, que contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB).

Art. 2º. Os beneficiários por esta Lei terão o cancelamento em cadastros de crédito da inscrição negativa de suas dívidas remidas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Projeto de Lei nº 675 de 2019



CA e e e e J 11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

*À Comissão de
Assuntos Econômicos
e de Constituição,
Justiça e Cidadania
em reunião
terminativa.*

Em 12/02/2019

[Assinatura]

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confeções de Rosário (MA) e dá outras providências.

Art. 1º Terão anistia total os membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário, que contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confeções de Rosário (MA).

Art. 2º Os anistiados por essa lei terão o cancelamento das inscrições feitas no Serasa (Centralização de Serviços dos Bancos), Cadin (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1995, empresários taiwaneses acordaram um projeto com o governo do Maranhão com previsão de criação, em Rosário, de um empreendimento comercial/industrial voltado para a fabricação e comercialização de confeções, que veio a se tomar conhecido como o Pólo de Confeções de Rosário.

A coordenação desse Polo ficou a cargo da empresa KAO I Indústria e Comércio de Confeções Ltda e mais 90 grupos formados por moradores de Rosário, que foram inicialmente organizados em associações comunitárias e depois reunidos numa grande cooperativa, denominada Rosacoop. Eram 40 participantes em cada grupo, o que dava um total de 3,6 mil pessoas, que não sabiam que estavam sendo manipuladas covardemente e figuravam como

Recebido em 06/02/19
Hora: 19:30

tomadores de empréstimos e responsáveis pelos pagamentos das dívidas contraídas para a execução do projeto.

Assim, foram elaborados 180 projetos que foram encaminhados ao Papp (Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural), programa este sustentado por empréstimo concedido à União pelo Banco Mundial (Bird) para fomentar atividades agrícolas de regiões pobres do país. Os trabalhadores assinaram toda a documentação na confiança naqueles que conduziam o empreendimento.

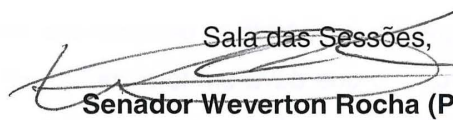
Foram liberados mais de quatro milhões de reais oriundos do Papp, inclusive com contrapartida do governo do estado. Coube à KAO I a construção dos galpões onde o pólo iria funcionar. E, mais uma vez, houve golpe: Chhai Kwo Chheng e José de Ribamar Almeida induziram as associações a contraírem dois empréstimos no Banco do Nordeste, sendo um no valor de R\$ 3.145.860,00 e o outro, de R\$ 4.024.980,00. Somados com o empréstimo liberado pelo Papp, o montante chegou a mais de 11 milhões de reais, isso em valores de 1995 e 1996. A dívida ficou para os trabalhadores.

Além disso, em todos os processos licitatórios foram constatadas fraudes, beneficiando Chhai Chheng. Em 1998, o governo do Maranhão rompeu o protocolo de intenções, afastando a empresa KAO I do empreendimento, que causou inúmeros prejuízos ao povo de Rosário.

Atualmente a situação está insustentável, pois estes trabalhadores estão com dívidas que chegam a 24 milhões de reais. E notório que os membros das associações não passaram de intermediários para a liberação de créditos, não participando da administração ou aplicação desses recursos e sequer sabendo que figuravam como tomadores de empréstimos, por se tratar de pessoas humildes e sem instrução.

Portanto, este projeto se faz necessário por oferecer uma chance honrosa a estes mais de 3600 trabalhadores de quitarem essas dívidas contraídas de forma fraudulenta.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões,

Senador Weverton Rocha (PDT MA)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2019

Dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confeccões de Rosário (MA) e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)

3



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4388, de 2023, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO****I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4338, de 2023. A proposição conta com dois artigos.

O art. 1º inclui novo inciso no § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011. Esse dispositivo institui o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, vinculado à Secretaria de Aviação Civil. O parágrafo mencionado, em particular, disciplina as aplicações dos recursos desse Fundo. Presentemente, são admitidos os seguintes usos: (i) no desenvolvimento e no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; e (ii) no incremento do turismo. O novo inciso inclui nesse rol o subsídio, na forma do regulamento, para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e determina que a nova norma entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto, o Senador Alan Rick sustenta o seguinte:

... de acordo com o art. 3º, III, da Constituição Federal, um dos objetivos da nossa República é a erradicação da pobreza e da marginalização bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Não há dúvida de que o Brasil é um país de dimensões continentais, e, por isso, é necessário que a União envie esforços para amenizar tamanhas diferenças entre seus diversos entes. Por isso, a utilização dos recursos do FNAC com o fim de subsidiar o QAV [querosene de aviação] comercializado em aeroportos localizados na Região Norte é medida certa nessa direção, já que se trata da aplicação do princípio da isonomia, o qual determina o tratamento igual aos iguais, e o desigual aos desiguais.

A proposição foi apresentada em 12 de setembro último e a sua apreciação ficou a cargo das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última decidir terminativamente. No dia 27 de setembro fui designado relator da matéria.

Em 2024, houve a apresentação de quatro emendas à proposição. A Emenda nº 1, de autoria do Senador Angelo Coronel, possibilita que o subsídio para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos alcance, além da Região Norte, a Região Nordeste. Por seu turno, a Emenda nº 2, de autoria do Senador Alessandro Vieira, tem o mesmo propósito da Emenda nº 1.

Contudo, a Emenda nº 2 vincula a concessão do subsídio ao atendimento de três condicionalidades legais por parte de cada aeroporto: i) realização de até 50 decolagens diárias na média anual; ii) oferta regular e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

em quantidade adequada de voos regionais que liguem o aeroporto aos principais aeroportos da mesma região; e iii) localização em estado que pratique política de desoneração de impostos estaduais para o querosene de aviação.

A primeira e a terceira condições serão verificadas pelo órgão competente no momento da autorização do subsídio e depois a cada doze meses, ao passo que o segundo requisito será examinado seis meses após a implantação do subsídio e depois a cada doze meses. O não cumprimento de qualquer uma das mencionadas condições implicará a recusa à concessão ou a extinção do subsídio.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Mecias de Jesus, objetiva que o subsídio para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte beneficiará prioritariamente os serviços de transporte aéreo de produtos de primeira necessidade, tais como os integrantes da cesta básica e os medicamentos.

Já a Emenda nº 4, também de autoria do Senador Alessandro Vieira, tem teor quase idêntico à Emenda nº 2. A diferença entre elas reside no fato de que, enquanto esta restringe o subsídio aos aeroportos das Regiões Norte e Nordeste com até 50 decolagens diárias na média anual, aquela amplia o acesso ao subsídio a todos os aeroportos do Brasil com no máximo 60 partidas diárias na média anual.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

O projeto institui fonte de custeio para um programa setorial e regional de desenvolvimento. Dessa forma, ele pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, assim como não se insere entre as que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso IV do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Conforme o § 1º do já citado art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, o FNAC conta com as seguintes fontes de recursos: (i) os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; (ii) os rendimentos de suas aplicações financeiras; e (iii) outros que lhe forem atribuídos.

O Fundo também contava com recursos advindos do Adicional sobre Tarifa Aeroportuária (Ataero) e de parcela da Tarifa de Embarque Internacional (TEI), mas essas fontes foram extintas pelas Leis nºs 13.319, de 2016, e 14.034, de 2020.

O § 5º do mesmo artigo também prevê o uso dos recursos desse Fundo nas seguintes finalidades: (i) no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário; e (ii) no custeio de eventuais despesas decorrentes de responsabilidade civil perante terceiros, na hipótese de ocorrência de danos a bens e a pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, por atos de guerra ou por eventos correlatos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Os recursos do FNAC são geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos. Atualmente, conforme o Decreto do Presidente da República nº 11.354, de 2023, esse órgão integra a estrutura do Ministério de Portos e Aeroportos.

Em termos de impacto financeiro e orçamentário, a presente proposta tem caráter meramente autorizativo. As despesas ocorrerão se e quando forem incluídas na lei orçamentária. Dessa forma, não cabe o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

(ADCT), que exige que a proposição legislativa que crie despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. São igualmente incabíveis as restrições e compensações previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023).

Segundo o Portal da Transparência,¹ as despesas autorizadas do Fundo em 2022 alcançaram R\$ 3,7 bilhões, mas as despesas executadas somaram tão somente R\$ 18,2 milhões. Já os pagamentos referentes a despesas de anos anteriores foram da ordem de R\$ 26,6 bilhões. No entanto, ao analisar a execução orçamentária de 2018, o recém citado ministério assinalou *que grande parte da dotação para o exercício é alocada na Reserva de Contingência (recursos sem despesa correspondente)*.²

Importa notar que, em agosto passado, o então Ministro de Portos e Aeroportos, Márcio França, admitiu que o FNAC poderia *ser utilizado para subsidiar o combustível de aviões e solucionar os problemas de voos e os altos preços das passagens no Acre*.³

Destaque-se, ainda, que esta não será a primeira ampliação do campo de atuação do FNAC. Com efeito, a permissão para que seus recursos sejam empregados no incremento do turismo foi introduzida mais recentemente, pela Lei nº 14.002, de 2020, resultado da incorporação ao nosso ordenamento legal do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2020, que por sua vez foi um desdobramento da Medida Provisória (MPV) nº 907, de 2019.

Por fim, convém expor as razões que desaconselham o acatamento das emendas apresentadas à proposição. Como se sabe o gasto com combustível é o custo mais relevante na estrutura de despesas das companhias aéreas. Como esse gasto é função direta da distância percorrida em voo, quanto maior for esta, maior será aquele, de modo que o equilíbrio

1. ¹ Vide: <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos/62901?ano=2022>.

2. ² Vide: <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/conteudo/aviacao/saiba-mais-fnac>.

3. ³ Vide: <https://agencia.ac.gov.br/utilizacao-do-fundo-nacional-da-aviacao-civil-pode-resolver-problemas-de-voos-e-passagens-no-acre/>.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

financeiro do percurso aéreo tende a levar a companhia a aumentar o preço das passagens ou do frete.

Tal situação reflete o que ocorre com o transporte de cargas e passageiros na Região Norte. As grandes distâncias a percorrer pelos aviões em voos regionais, nacionais ou até mesmo locais é o fator preponderante para que o custo variável das empresas aéreas em operações com origem em estados da Região Norte seja maior do que em voos que se realizam nos estados das outras regiões do país. A escalada no preço do querosene de aviação nos anos recentes apenas potencializou esse fato.

Daí decorre que a restrição da concessão do subsídio ao combustível comercializado em aeroportos localizados na Região Norte tão somente busca nivelar o custo variável das operações aéreas nos estados amazônicos aos patamares observados nas demais regiões geográficas. Em suma, como bem observado pelo autor da proposição, a medida representa a aplicação do princípio da isonomia, de tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais. Caso a Região Nordeste ou outras regiões geográficas do País também fossem alcançadas pelo subsídio, não haveria certeza sobre a paridade de tratamento entre elas e a Região Norte.

Ademais, não é recomendável a imposição de condicionalidades rígidas à política pública de subsídio do querosene de aviação. De um lado, o limite máximo diário de 50 ou 60 decolagens na média anual, equivalente a até 18.250 ou 21.900 decolagens por ano, na ordem correspondente, pode vir a excluir indevidamente, nos anos seguintes, os Aeroportos Internacionais de Belém e Manaus do subsídio.

Consoante o Anuário do Transporte Aéreo de 2022⁴, publicado pela Agência Nacional de Aviação Civil, o número de decolagens em cada um dos dois últimos aeroportos em 2022 foi de, respectivamente, 13.868 e 13.033, de sorte que a oferta de voos poderia crescer cerca de 31,6% e 40%

4. ⁴ Vide: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/mercado-do-transporte-aereo/panorama-do-mercado/anuario-transporte-aereo/2022.zip>.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

com o limite diário de 50 decolagens (ou 57,9% e 68% com o limite maior de partidas), na devida ordem, sem afetar a participação deles no subsídio.

O ponto é que esses aeroportos são os mais importantes da Região Norte, servindo como pontos de abastecimento de aeronaves de voos locais, dada a dificuldade de transporte de combustível até os demais aeroportos amazonenses e paraenses. Se eles forem retirados da política pública no futuro, é provável que haja reversão parcial do desenvolvimento da aviação na Região Norte.

De outro lado, entendo que não é cabível a vinculação da manutenção do subsídio federal ao combustível à desoneração na esfera estadual, pois teremos o efeito indesejável de punir os usuários do transporte aéreo e as empresas de aviação se o ente estadual reverter a sua política de renúncia tributária.

Adicionalmente, julgo que priorizar o transporte aéreo de quaisquer produtos de primeira necessidade no acesso ao subsídio proposto não é recomendável. É sabido que o transporte aéreo de cargas é preferível ao rodoviário no deslocamento de bens de maior valor agregado que ocupam pouco espaço físico, como, por exemplo, medicamentos. O contrário acontece quando os bens são de baixo valor agregado e ocupam maior espaço físico, que é o caso dos produtos alimentícios não perecíveis.

Nessa última situação, mesmo com o subsídio do querosene de aviação, o custo do frete aéreo tenderia a ser maior que o custo do frete rodoviário. Ainda que o frete aéreo não fosse maior, do ponto de vista do financiamento da política pública, não seria possível incentivar o transporte aéreo rotineiro de alimentos da cesta básica ao mesmo tempo em que se incentiva o transporte de outras cargas mais recomendáveis de deslocamento pela via aérea e de pessoas por avião.

A razão para isso reside no fato de que o subsídio não será ilimitado. Como o subsídio será fixado anualmente no orçamento, é preferível que os escassos recursos públicos sejam alocados para o transporte de pessoas, aprimorando e abrindo novas linhas de viagem, e para o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

transporte de cargas que constituem vantagem competitiva do modal aéreo em relação aos demais, mormente o rodoviário.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4388, de 2023, com a rejeição das Emendas nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4388, DE 2023

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso III:

“**Art. 63.**

.....

§ 2º

.....

II –; e

III – no subsídio para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte, na forma do regulamento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia brasileira é uma região de dimensões gigantescas, marcada por vastas extensões de terras e rios, abrigando uma biodiversidade única e comunidades humanas diversas. No entanto, o desenvolvimento econômico na região é frequentemente limitado por desafios logísticos significativos, incluindo o acesso precário à infraestrutura de transporte, como às rodovias e ao transporte aéreo.

De fato, a aviação desempenha um papel crucial na conexão de comunidades remotas, permitindo o acesso a serviços de saúde e educação, bem como o escoamento da produção de maior valor agregado. No entanto, o custo do querosene de aviação (QAV) na Amazônia é significativamente mais alto do que em outras regiões do Brasil, devido às distâncias envolvidas e à falta de infraestrutura logística adequada para o transporte desse combustível. Esse alto custo, por sua vez, torna os voos regionais caros e inacessíveis para muitos residentes e empresas locais, dificultando o crescimento econômico e a conectividade na região. Além disso, a falta de uma política mais clara, capaz de reduzir o preço do QAV, limita o potencial do transporte aéreo como um meio viável de integração e desenvolvimento da região.

Vale lembrar que os estados da Amazônia reduziram o ICMS sobre o QAV de 27%, 25%, 28% (dependendo do estado), para 3%. Mesmo assim, as companhias não transformaram a folga no orçamento em benefício algum para a região.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa possibilitar que os recursos do FNAC sejam alocados para subsidiar a redução do preço do querosene de aviação na Região Norte, para tornar os voos regionais mais acessíveis e incentivar seu crescimento econômico.

Deve-se considerar, que para além dos aspectos ligados ao desenvolvimento regional, há ainda a importante questão da integração nacional, uma vez que a promoção da aviação regional, por meio do PL ora apresentado, fortalecerá a integração interna do País, particularmente facilitando o acesso a áreas remotas em casos de emergência, como desastres naturais ou situações de saúde pública, como a da pandemia da covid-19.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 3º, III, da Constituição Federal, um dos objetivos da nossa República é a erradicação da pobreza e da marginalização bem como a **redução das desigualdades sociais e regionais**. Não há dúvida de que o Brasil é um país de dimensões continentais, e, por isso, é necessário que a União envide esforços para amenizar tamanhas diferenças entre seus diversos entes. Por isso, a utilização dos recursos do FNAC com o fim de subsidiar o QAV comercializado em aeroportos localizados na Região Norte é medida certa nessa direção, já que se trata da aplicação do princípio da isonomia, o qual determina o tratamento igual aos iguais, e o desigual aos desiguais.

Entendemos que a aprovação deste projeto é fundamental para garantir que o transporte aéreo na Amazônia seja acessível e eficiente, e que, assim, possa impulsionar o desenvolvimento regional e a integração





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

nacional. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação, de forma a promover o bem-estar das comunidades amazônicas e o progresso do Brasil como um todo.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12462>
 - art63_par2

EMENDA Nº
(ao PL 4388/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 63.**

.....

§ 2º

.....

III – no subsídio para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados nas Região Norte e na Região Nordeste, na forma do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste é caracterizada por uma grande extensão territorial e por possuir uma quantidade significativa de destinos turísticos e empresariais importantes. Subsidiar o querosene de aviação comercializados em aeroportos com recursos do FNAC (Fundo Nacional da Aviação Civil) pode estimular o crescimento econômico da região ao tornar as viagens aéreas mais acessíveis, promovendo o turismo e facilitando o transporte de mercadorias.

Adicionalmente, o subsídio ao querosene de aviação na região Nordeste do Brasil pode ser justificado como uma medida que promove o desenvolvimento social, a integração nacional e a redução das desigualdades regionais.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4388/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 0 a 0-3 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para permitir e regular a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos com oferta reduzida de voos nas Regiões Norte e Nordeste do país.”

“**Art. 0.** Esta Lei permite e regula a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação (QAV) comercializado em aeroportos com oferta reduzida de voos nas Regiões Norte e Nordeste do país.”

“**Art. 0-1.** Os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) poderão ser utilizados para subsidiar a aquisição do QAV comercializado em aeroportos das Regiões Norte e Nordeste com o objetivo de aumentar a oferta de voos nessas regiões.”

“**Art. 0-2.** Os subsídios citados deverão ser autorizados por órgão competente, na forma do regulamento, aos aeroportos que atendam às seguintes condições:

I – realizem, no máximo, 50 decolagens diárias, em média anual;

II – ofertem, regularmente e em quantidade adequada, voos regionais que liguem o aeroporto aos principais aeroportos da mesma região; e



III – localizem-se em estados que praticam políticas de desoneração de impostos estaduais para o QAV.”

“**Art. 0-3.** A verificação das condições será realizada por órgão competente e se dará:

I – no momento da autorização, e, depois, a cada 12 (doze) meses, enquanto vigorar o subsídio, para as condições previstas nos incisos I e III do art. 0-2;

II – 6 (seis) meses após a implementação do subsídio e, depois, a cada 12 (doze) meses, enquanto vigorar o benefício, para a condição prevista no inciso II do art. 0-2.

Parágrafo único. A não observância das condições implicará à recusa ou extinção do subsídio, na forma do regulamento.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 63.**

.....

§ 2º

.....

III – no subsídio para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos com oferta reduzida de voos nas Regiões Norte e Nordeste do país, na forma de lei específica e do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a política de subsídio proposta pelo projeto de lei em análise ao incluir aeroportos da Região Nordeste no rol de possíveis beneficiados e criar critérios para o usufruto do subsídio.



É de conhecimento geral que o mercado de serviços aéreos está em crise no Brasil. As principais companhias que operam no país sofreram fortes revezes durante a pandemia e ainda não conseguiram se reestabelecer. A quebra das cadeias de suprimento e a alta no preço dos combustíveis aumentaram drasticamente o custo de operação.

Esse fato resultou em um aumento também expressivo nos preços das passagens aos consumidores brasileiros. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o preço médio das passagens aéreas no país subiu 48,11% em 2023. Este é o maior aumento anual do item desde 2011. Fora isso, as companhias passaram a reestruturar suas rotas de modo a abrir mão de percursos menos rentáveis, o que prejudicou regiões mais isoladas ou com menor fluxo de passageiros, como o Norte e o Nordeste do país.

A proposição de um subsídio ao preço do querosene de aviação (QAV) é uma medida emergencial, que pode reduzir o custo de operação das empresas e aumentar a oferta de voos em regiões mais afetadas pela crise. Apesar de não ser o único fator que interfere no preço da passagem, o combustível representa cerca de 40% do custo de operação de voos. Com um valor mais barato, as empresas podem optar por voar para essas localidades a fim de abastecer suas aeronaves a um valor mais atrativo.

Segundo estudo da ABEAR, o valor do QAV está diretamente relacionado à distância dos centros de distribuição. As principais refinarias produtoras do QAV ficam em Duque de Caxias (RJ) – REDUC, Paulínia (SP) – REPLAN e São José dos Campos (SP) – REVAP, todas na região Sudeste. Outros fatores relevantes para a composição do preço já estão saturados (benefícios de ICMS e PIS/COFINS) ou estão fora da governabilidade direta do Congresso Nacional (política de preços da Petrobras e preço praticado no mercado internacional). Assim, entende-se que, apesar de não ser o ideal, o subsídio pode estimular a recomposição de rotas importantes que deixaram de operar por serem economicamente inviáveis.

No entanto, ele deve se restringir apenas aos aeroportos com quantidade limitada de voos e contemplar também a região Nordeste, no intuito de aumentar essa oferta no curto prazo, especialmente para os principais aeroportos

da região. Aeroportos nordestinos como os de Maceió (AL), Aracaju (SE), João Pessoa (PB), Natal (RN), São Luiz (MA) e Teresina (PI) possuem menos voos do que os de Belém (PA) e Manaus (AM), por exemplo. Desse modo, direciona-se melhor a política para onde o problema está mais grave.

Ainda, propõe-se a vinculação do subsídio à implementação de redução ou isenção do ICMS sobre o QAV nos estados. O subsídio federal deve vir em caráter complementar às políticas de desoneração estaduais, de modo que estados que já empenham esforços para reduzir o custo de operação de seus aeroportos não sejam prejudicados, nem venham a simplesmente substituí-los pelo benefício federal.

Diante da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)
Senador





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4388/2023)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4388, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 2º para o art. 3º:

“Art. 2º Para fins de que trata esta Lei, os recursos do subsídio para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados nas Região Norte serão aplicados, prioritariamente, aos serviços de transporte aéreo de produtos de primeira necessidade, que compõe a cesta básica e medicamentos, na forma do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.388, de 2023, altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos localizados na Região Norte.

É notório, que as famílias da região norte vivem os dissabores do alto custo do transporte aéreo, em virtude da distância entre as cidades e à falta de infraestrutura que refletem inclusive na distribuição de energia elétrica,



a exemplo do estado de Roraima, que as famílias habitam em localidades com sistemas isolados, que não integram o Sistema Interligado Nacional (SIN).

A presente emenda visa estimular a atuação do poder público a priorizar os recursos do subsídio para a aquisição de querosene de aviação no transporte aéreo de produtos que compõe a cesta básica e medicamentos, na forma do regulamento.

Este isolamento da região norte significa exclusão, na medida que dificulta o suprimento de medicamentos e alimentos em diversas localidades, dificultando o desenvolvimento econômico, especialmente nas áreas mais carentes da nossa região.

Isso, inequivocamente, estimulará a redução dos custos de frete ocasionando o barateamento do valor de mercadorias que circulam na região norte, em especial, o valor dos produtos que compõe a cesta básica e medicamentos tornando-os mais baratos e acessíveis.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com essa medida de justiça com essa parcela vulnerável da população, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4388/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 0 a 0-2 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para permitir a utilização de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos com baixa oferta de voos.”

“**Art. 0.** Os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC) poderão ser utilizados para subsidiar a aquisição do querosene de aviação comercializado em aeroportos com o objetivo de aumentar a oferta de voos.”

“**Art. 0-1.** Os subsídios citados deverão ser autorizados por órgão competente, na forma do regulamento, aos aeroportos que atendam às seguintes condições:

I – realizem, no máximo, 60 decolagens diárias, em média anual;

II – ofertem, regularmente e em quantidade adequada, voos regionais que liguem o aeroporto aos principais aeroportos da mesma região; e

III – localizem-se em estados que praticam políticas de desoneração de impostos estaduais para o QAV.”

“**Art. 0-2.** A verificação das condições será realizada por órgão competente e se dará:



I – no momento da autorização, e, depois, a cada 12 (doze) meses, enquanto vigorar o subsídio, para as condições previstas nos incisos I e III do art. 0-1; ou

II – 6 (seis) meses após a implementação do subsídio e, depois, a cada 12 (doze) meses, enquanto vigorar o subsídio, para a condição prevista no inciso II do art. 0-1.

Parágrafo único. A não observância das condições implicará à recusa ou extinção do subsídio, na forma do regulamento.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 63.**

.....

§ 2º

.....

III – no subsídio para a aquisição de querosene de aviação comercializado em aeroportos com oferta reduzida de voos, na forma de lei específica e do regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a política de subsídio proposta pelo projeto de lei em análise ao incluir aeroportos de todo o país no rol de possíveis beneficiados e criar critérios para o usufruto do subsídio.

É de conhecimento geral que o mercado de serviços aéreos está em crise no Brasil. As principais companhias que operam no país sofreram fortes revezes durante a pandemia e ainda não conseguiram se reestabelecer. A quebra



das cadeias de suprimento e a alta no preço dos combustíveis aumentaram drasticamente o custo de operação.

Esse fato resultou em um aumento também expressivo nos preços das passagens aos consumidores brasileiros. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que o preço médio das passagens aéreas no país subiu 48,11% em 2023. Este é o maior aumento anual do item desde 2011. Fora isso, as companhias passaram a reestruturar suas rotas de modo a abrir mão de percursos menos rentáveis, o que prejudicou regiões mais isoladas ou com menor fluxo de passageiros.

A proposição de um subsídio ao preço do querosene de aviação (QAV) é uma medida emergencial, que pode reduzir o custo de operação das empresas e aumentar a oferta de voos em regiões mais afetadas pela crise. Apesar de não ser o único fator que interfere no preço da passagem, o combustível representa cerca de 40% do custo de operação de voos. Com um valor mais barato, as empresas podem optar por voar para essas localidades a fim de abastecer suas aeronaves a um valor mais atrativo.

Segundo estudo da ABEAR, o valor do QAV está diretamente relacionado à distância dos centros de distribuição. As principais refinarias produtoras do QAV ficam em Duque de Caxias (RJ) – REDUC, Paulínia (SP) – REPLAN e São José dos Campos (SP) – REVAP, todas na região Sudeste. Outros fatores relevantes para a composição do preço já estão saturados (benefícios de ICMS e PIS/COFINS) ou estão fora da governabilidade direta do Congresso Nacional (política de preços da Petrobras e preço praticado no mercado internacional).

Assim, entende-se que, apesar de não ser o ideal, o subsídio pode estimular a recomposição de rotas importantes que deixaram de operar por serem economicamente inviáveis. No entanto, ele deve se restringir apenas aos aeroportos com quantidade limitada de voos e contemplar também as demais regiões do país, no intuito de aumentar essa oferta no curto prazo, especialmente para os principais aeroportos. Propõe-se um limite de 60 decolagens diárias (em média anual) para o usufruto do benefício. Desse modo, direciona-se melhor a política para onde o problema está mais grave.



Ainda, propõe-se a vinculação do subsídio à implementação de redução ou isenção do ICMS sobre o QAV nos estados. O subsídio federal deve vir em caráter complementar às políticas de desoneração estaduais, de modo que estados que já empenham esforços para reduzir o custo de operação de seus aeroportos não sejam prejudicados, nem venham a simplesmente substituí-los pelo benefício federal.

Outras regras poderão ser incorporadas pela regulamentação infralegal do benefício pelo órgão competente pela autorização e implementação do subsídio.

Diante da importância da medida proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 7 de março de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)
Senador



4



Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° _____, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2019, de autoria do eminente Senador Alessandro Vieira, que altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

O art. 1º promove a alteração pretendida na LRF, determinando que é obrigatório garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, sob pena de sanção administrativa a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ser aplicada pela Corte de Contas à qual o ente da federação estiver submetido, especificamente aos municípios.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição ressalta que é preciso estabelecer de maneira mais enfática o envolvimento das pessoas, especificamente nos municípios, no processo de definição do destino dos recursos orçamentários. Dessa forma, conseguir-se-ia, além de mais transparência, o atendimento das reais necessidades da população. A matéria foi encaminhada exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Nos termos do caput do art. 48 da Lei Maior, o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, o que inclui o objetivo do presente projeto de lei complementar, qual seja: normas a serem seguidas na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro dos entes da federação.

O Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2019, atende ao requisito de juridicidade por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

Em uma sociedade democrática, a participação popular se configura como um pilar fundamental para a construção de um Estado justo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e transparente. As audiências públicas, nesse contexto, assumem um papel crucial na promoção do diálogo entre governo e cidadãos, possibilitando a construção de políticas públicas que atendam às reais necessidades da população.

No âmbito da elaboração de planos, leis de diretrizes orçamentárias (LDO) e orçamentos, a realização de audiências públicas se torna ainda mais relevante, pois garante que os diversos setores da sociedade civil sejam ouvidos e possam contribuir para a definição dos rumos da gestão pública. A partir da participação popular, é possível assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz, em consonância com as prioridades da população.

As audiências públicas conferem legitimidade aos processos de planejamento e orçamento, pois permitem que os cidadãos participem ativamente das decisões que impactam suas vidas. Essa participação contribui para aumentar a transparência da gestão pública, combatendo a opacidade e o favorecimento de grupos específicos.

A participação popular contribui para fortalecer a democracia, pois promove o controle social sobre a gestão pública. Ao ter acesso à informação e poder opinar sobre os rumos da administração pública, os cidadãos se tornam agentes ativos na construção de um Estado mais justo e eficiente.

É importante reconhecer que a realização de audiências públicas não é um processo isento de desafios. A baixa participação da população, a falta de divulgação adequada e a dificuldade de comunicação entre governo e cidadãos são alguns dos obstáculos que precisam ser superados.

No entanto, os benefícios da participação popular superam em muito os desafios. A partir do diálogo aberto e da construção de soluções conjuntas, é possível garantir que os planos, a LDO e os orçamentos públicos reflitam as reais necessidades da população e contribuam para o desenvolvimento social, econômico e ambiental do país.

Destacados os pontos acima referidos, não há como se negar a relevância do projeto de lei ora em análise por esta Comissão. Entretanto,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

faz-se necessário a realização de alguns ajustes para que se possa ser efetivamente viável, impedindo que se torne inaplicável para os entes da federação e órgãos envolvidos em todo o processo orçamentário.

Dentro desse contexto, parece mais explícito e efetivo que a garantia almejada no projeto de lei venha a ser qualificada na forma de mecanismos que viabilizem a participação popular. Ora, é preciso que se tenha em mente que inexistem ainda, de forma sistematizada e eficaz, instrumentos para que possamos passar de aspiração da participação das pessoas no processo orçamentário para a efetiva consecução desse objetivo. Principalmente porque devemos levar em consideração que se trata da alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal com aplicação para todos os entes da federação. Embora existam experiências, em nível municipal, de participação popular, as mesmas ainda não são generalizáveis.

Dessarte, é preciso garantir que existam mecanismos para que as pessoas possam ser agregadas no ciclo orçamentário. Para isso, os órgãos responsáveis pela formulação do orçamento, em suas diversas instâncias, precisam estabelecer tais mecanismos. Sem que sejam definidos tais mecanismos, a exigência da garantia de participação popular pode ser inviável tanto pela falta dos instrumentos como pela baixa adesão voluntária.

É importante destacar também que a modificação proposta que amplia sobremaneira a participação popular se depara paralelamente com a necessidade de que os diversos entes responsáveis pela elaboração de orçamento destinem recursos financeiros. Atualmente, nem mesmo a Secretaria de Orçamento Federal dispõe de recursos humanos e tecnológicos para promover ou coordenar um processo amplo de participação popular na elaboração do orçamento. O que mais uma vez evidencia a necessidade de previamente se estabelecer quais serão os mecanismos economicamente viáveis para assegurar a participação popular. Tais mecanismos devem estar submetidos às restrições que enfrentam tanto à União, os estados, como os municípios.

É necessário considerar que o Brasil possui dimensões continentais, com 5.570 municípios em 26 estados, além do Distrito Federal, e sofre com severas desigualdades regionais. Nesse sentido, qualquer iniciativa de participação popular sobretudo para alcançar parcela



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

representativa dos brasileiros deve impedir a participação desproporcional de grupos organizados, inclusive econômicos, que podem não representar, necessariamente, os interesses da população, aprofundando distorções em lugar de contribuir para uma alocação mais justa e equitativa dos recursos públicos.

Ao mesmo tempo, já é função precípua das Cortes de Contas acompanharem os diversos entes da federação na elaboração e execução de todo o ciclo orçamentário. Isso aparece explícito na Constituição Federal, bem como nos diversos diplomas legais dos estados e dos municípios. É importante ressaltar também que as referidas Cortes de Contas já impõem severas sanções aos governos que desrespeitam o que está previsto no ciclo orçamentário, como também registramos em exemplos do passado recente de nosso país.

Por último, quanto à cláusula de vigência, é impraticável que este novo mandamento jurídico previsto no projeto de lei em análise seja possível de ser implementado a partir da data de sua publicação. Ora, para que todos os entes da federação possam garantir mecanismos que viabilizem a participação popular será necessário enfrentar as restrições já citadas neste relatório, bem como a necessidade de adaptarem suas estruturas administrativas as especificidades de cada um deles.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando o inegável mérito da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 201, de 2019, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art.48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48**.....

§ 1º.....

I – garantir mecanismos que viabilizem a participação popular e audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro subsequente à sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art.48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.....

§ 1º

I – garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, sob pena de sanção administrativa a ser aplicada pela Corte de Contas a que o ente da federação estiver submetido, especificamente aos municípios;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da participação popular na gestão pública constitui-se em elemento fundamental para o aperfeiçoamento da administração governamental. Nos anos 1990, tivemos crescentemente experiências que buscaram ampliar a participação popular no processo decisório, principalmente no que diz respeito ao planejamento. Destacam-se as experiências de Porto Alegre e do Distrito Federal (1995-1999).

Tais experiências foram grande avanço político na democratização do Estado brasileiro, embora em nível subnacional. Além da dimensão evidente de ser bem-sucedida em concretizar a diretriz de governar com participação popular, a participação estabeleceu vínculos com a sociedade civil e os movimentos sociais. Ademais, tais políticas de participação popular forneceram possibilidades de que o poder Executivo pudesse impor uma pauta popular junto ao poder legislativo.

Dessarte, com os instrumentos de participação popular obtiveram formas que acabaram por propiciar que as comunidades pudessem realmente escolher suas prioridades, portanto com uma distribuição efetiva das despesas governamentais. É importante ressaltar que os principais instrumentos de participação popular são: a lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Esses instrumentos foram restabelecidos como fundamentos democráticos, a partir da Constituição de 1988.

Ressalta-se que decisões essenciais para a vida cotidiana de todas as pessoas encontram-se expressas nos instrumentos constitucionais do planejamento. Os postos de saúde dos bairros, o asfalto que cobre a rua, a guarda municipal, os parques, a remuneração dos servidores públicos que movimentam a máquina pública: todos suportados por dinheiro. Por isso, é essencial que o assunto seja tratado com bastante sobriedade.

O presente projeto de lei complementar visa alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), a fim de que torne efetiva a participação popular nas decisões de planejamento previstas em seu art. 48. Com a redação que se tem hoje, não se consegue fazer com que a participação popular aconteça obrigatoriamente e de forma ampla.



SF/19045.55773-20

Certo de contar com o apoio de meus Pares para que a proposição apresentada tenha rápida tramitação nessa Casa.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2019

Altera o inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para garantir a participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 48

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023, da Deputada Flávia Moraes, que *altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de ampliar prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução, transposição e transferência de recursos dos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023 de autoria da Deputada Flávia Moraes, que dispõe sobre a extensão de prazos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência de recursos dos respectivos Fundos de Saúde.

O PL estabelece, em seu art. 1º, nova redação ao caput do art. 5º da referida Lei, prorrogando o prazo de transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, até o final do exercício financeiro de 2024.

Também insere os §§ 1º e 2º, permitindo que a transposição de recursos remanescentes de repasses realizados até 31 de dezembro de 2022 seja dispensada do requisito de cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde (SUS) e estendendo o prazo de execução das transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para enfrentamento da pandemia da Covid-19 para até 31 de dezembro de 2024.

Além disso, no mesmo artigo, o PL cria o art. 5º-A, exigindo que os entes informem ao Ministério da Saúde, conforme normas deste Ministério, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes de transposição ou transferência de saldos financeiros, no âmbito da referida Lei Complementar.

O § 1º determina que os benefícios de transposição e transferência previstos no art. 1º não se aplicam caso o ente descumpra o dever de informar constante do caput. O § 2º dispõe que o Ministério da Saúde deve atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos.

O art. 2º é a cláusula de vigência. A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa da matéria, a autora destaca que a proposta busca permitir maior flexibilidade na execução dos saldos financeiros repassados durante o período até 2022, sem necessidade de vinculação estrita ao objeto originalmente contido nos instrumentos de transferência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas. Trata-se de remanejamentos e transposições de recursos já previamente alocados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Com o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarado pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, bem como com o cenário epidemiológico controlado, não são mais necessários os mesmos esforços no combate específico ao vírus. Por outro lado, porém, a pandemia gerou a suspensão de uma série de procedimentos e programas de saúde voltados ao combate a outras doenças, ampliando o desafio em outras frentes de assistência à saúde.

Logo, quanto ao mérito, entendo que o pleito é justo e pode destinar recursos importantes aos serviços de saúde dos entes subnacionais, em atividades mais urgentes (no contexto atual) que às ligadas ao combate à COVID-19 ou a outras áreas que tiveram execução abaixo do esperado nos últimos exercícios.

De tempos em tempos, é natural a sobra de uma pequena quantia de recursos em finalidades específicas, tanto de saúde quanto outras funções cuja execução seja operacionalizada por fundos próprios. Dessa forma, em um país tão carente de recursos quanto o Brasil, é importante que, ao constataremos um saldo relevante de recursos parados, possamos trabalhar para viabilizar a sua devida utilização.

Cientes da importância de angariar recursos para a Saúde, estamos aqui aumentando prazos e flexibilizando alguns critérios da Lei Complementar nº 172, de 2020, visando a maior disponibilidade de recursos, sem perder, no entanto, o controle das despesas, pois o projeto exige que os entes informem ao Ministério da Saúde a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira dos recursos provenientes de transposição ou transferência de saldos financeiros.

Além disso, o projeto contém a importante determinação de que o Ministério da Saúde deve atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 175, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 13/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PLP para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de conceder prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de conceder prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2319333&filename=PLP-175-2023



Página da matéria



Altera a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, a fim de conceder prazo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para executar atos de transposição e de transferência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar aplicam-se até o final do exercício financeiro de 2024.

§ 1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2022 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º As transferências financeiras realizadas pelo FNS diretamente aos fundos de saúde estaduais, distritais e municipais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 5º-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem informar ao Ministério da Saúde, conforme normas deste



Ministério, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira.

§ 1º O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira prevista no *caput* deste artigo torna inaplicável os benefícios de transposição e transferência previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º O Ministério da Saúde deve atualizar seus dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes federativos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 172, de 15 de Abril de 2020 - LCP-172-2020-04-15 - 172/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;172>

6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 164/2023 - CAE, com o objetivo de instruir o PL 3214/2023 seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Danilo Oliveira Costa, Presidente Instituto Brasileiro de Direito de Transito (IBDTRANSITO) e Coordenador de Esforço Legal do Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV).

Sala da Comissão, 1º de abril de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 164/2023 - CAE, com o objetivo de instruir o PL 3214/2023, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado” seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Aron Woss Uliano, Vice Presidente da Associação dos Fabricantes de Placas de Veículos de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 3 de abril de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

